CÓPIA

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

PROTOCOLO-TCM/GO
09689/21 REG.: 4a
CAMPOS VERDES
HAROLDO NAVES SOARES
CONSULTA
1 Volume
Autuado em 18/11/2021 13:05:00
Fone: (62)3216-6250

HAROLDO NAVES SOARES, brasileiro, divorciado, agente político no exercício do cargo de Prefeito do Município de Campos Verdes-GO e Presidente da Federação Goiana de Municípios - FGM, portador do RG nº 2.203.137 DGPC-GO e do CPF nº 401.995.331-72, residente e domiciliado em Campos Verdes – Goiás, vem perante Vossa Excelência expor e formular a presente **CONSULTA** a esta Egrégia Corte de Contas, na forma abaixo:

Assim dispõe a Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás:

> *Art. 31. O Tribunal decidirá sobre consultas quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:*

I - Governador do Estado, Presidente da Assembléia Legislativa, Presidente de Tribunal, Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal;

§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

Nesse mesmo sentido é o Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás:

Art. 199. O Tribunal decidirá sobre consultas quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

I – Governador do Estado, Presidente da Assembleia Legislativa, Presidente de Tribunal, Prefeito e Presidente da Câmara Municipal;

A presente consulta diz respeito a dúvidas surgidas com relação a aplicação de recursos no FUNDEB, notadamente em razão da aparente divergência existente entre a Lei Complementar nº 173/2020 e o disposto no art. 212-A da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 108, os quais abaixo citamos:

LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço

militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

*Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:*

(.....)

*XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do **caput** deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c"*

*do inciso V do **caput** deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do **caput** deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;*

O dispositivo constitucional acima citado (art. 212-A), foi regulamentado pela Lei Federal Nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que por sua vez revogou a Lei Federal nº 11.494/2007, que até então regulamentava o FUNDEB, cujo art. 22 destinava o mínimo de 60% (sessenta por cento) para pagamento dos profissionais de magistério da educação básica.

Desta forma, a exigência de gasto com o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério passou de 60% (art. 22 da Lei Federal n. 11.494/2007, revogada pela Lei Federal nº 14.113/2020) para 70% (art. 26 da Lei nº 14.113/2020 e art. 212-A, XI, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 108/2020).

Os gestores municipais, incluindo-se logicamente o Município de Campos Verdes, estão sem saber qual norma legal observar: se o disposto no art. 8º e seus incisos da Lei Complementar nº 173/2020 ou o que reza no art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 108/2020.

Portanto, o consulente objetiva ter o conhecimento do posicionamento do TCM-GO, considerando as consequências para os gestores públicos do não cumprimento dos limites constitucionais de

gasto mínimo com educação, considerando o advento do art. 212- A da Constituição Federal e da Lei Federal n. 14.113/20, e as proibições impostas no art. 8º, incisos I a VI, da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Ante o exposto indaga-se desta Corte de Contas:

1 - Para o cumprimento da exigência constitucional de aplicação mínima obrigatória de recursos para manutenção e o desenvolvimento do ensino na educação básica e a remuneração de seus profissionais, observando a proporção de aplicação de 70%, é possível o aumento de despesas com pessoal, através da concessão de reajuste e/ou abonos aos profissionais da educação, de caráter não continuado, especificamente para atendimento do disposto no art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020 – Nova Lei do FUNDEB e do artigo 212-A, Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 108/2020, sem incidir nas vedações do art. 8º, incisos I a VI, da Lei Complementar Federal nº 173/2020?

Termos em que,
E. deferimento.

Goiânia, aos 18 dias de novembro de 2021.

Haroldo Naves Soares
Prefeito de Campos Verdes-GO
Presidente da FGM